

I

**Abel** é proprietário de uma valiosa coleção de esculturas de artistas portugueses do séc. XX. Há já alguns anos que é a sua filha **Beatriz**, que estudou Belas Artes em Inglaterra, que cuida da manutenção das peças de arte de **Abel**, ocupando-se ela mesma da sua restauração ou contratando especialistas seus conhecidos para esse efeito. **Beatriz** faz também, habitualmente, sugestões de novas aquisições para juntar à coleção, que **Abel** normalmente segue, adquirindo as peças sugeridas.

Um dia, numa altura em que **Abel** passava uma temporada no estrangeiro, **Beatriz** mostrou a **Carlos**, seu amigo, uma das esculturas da coleção do seu pai. **Carlos** apaixonou-se completamente por uma dessas esculturas e propôs comprá-la por € 35.000, um preço que **Beatriz** sabia ser muito acima do seu valor de mercado. **Beatriz** aceitou vender a peça em nome do pai e **Carlos** levou-a de imediato consigo, tendo transferido o preço para uma conta bancária de **Beatriz** no dia seguinte.

Com o dinheiro da venda da escultura e mais € 5.000 do seu próprio bolso, **Beatriz** comprou em nome próprio três peças de Simões de Almeida, que juntou à coleção do seu pai, tornando-a na coleção privada com mais obras desse artista.

Seis meses depois, **Abel** retorna a Portugal e fica muito surpreendido quando **Beatriz** lhe conta o sucedido.

Responda **fundamentadamente** às seguintes questões:

- a) **Abel** pretende ficar com as três peças de Simões de Almeida, mas recusa-se a pagar a **Beatriz** seja o que for, pois ficou muito irritado com a venda da escultura a **Carlos**. Por seu turno, **Beatriz** pretende não só receber os € 5.000 que gastou, mas esse valor acrescido de € 50.000, que considera ser o montante correspondente à valorização da coleção de **Abel** com a aquisição dessas duas obras. Quem tem razão? (6 valores)

Requisitos da gestão de negócios (art. 464.º), particularmente falta de autorização: **Beatriz** tratava apenas da administração das peças (manutenção e restauro), não estava autorizada a praticar atos de disposição.

Aferir da regularidade da gestão (al. a) do art. 465.º), estando a atuação de **Beatriz**, em princípio, conforme ao interesse e vontade presumível de **Abel**. Referência à consequente desnecessidade de aprovação. Aplicação do regime da gestão regular (n.º 1 do art. 468.º), devendo **Abel** reembolsar **Beatriz** das despesas efetuadas, apenas acrescidas de juros legais, não tendo **Beatriz** direito aos € 50.000 pretendidos (nem houve prejuízos).

Gestão não representativa quanto à compra das três peças de Simões de Almeida (art. 471º, 2ª parte + regime do mandato sem representação, que consagra obrigação de Beatriz transmitir a propriedade das peças para Abel – n.º 1 do 1181.º).

Se Abel não ratificar o negócio de compra e venda celebrado com Carlos (ratificação exigida para a produção de efeitos do negócio pelo art. 268.º *ex vi* art. 471º, 1ª parte – gestão representativa), este contrato não produzirá efeitos e Beatriz terá de devolver ao último o preço recebido (€ 35.000). Consequentemente, Abel terá de reembolsar Beatriz não apenas de despesas no valor de € 5.000, mas no valor de € 40.000.

Ainda que o regime aplicado pelo aluno fosse o da gestão irregular (n.º 2 do artigo 468.º), a aplicação do regime do enriquecimento sem causa não conferiria a Beatriz o direito a receber €50.000 (enriquecimento patrimonial ou em concreto), por força do limite do empobrecimento (€ 5.000), seja entendido em concreto ou em abstrato.

- b) **Abel** exige que **Carlos** lhe entregue a peça que comprou a **Beatriz**, bem como todas as receitas de uma exposição organizada por **Carlos**, que decorreu durante quatro meses no Porto, em que a escultura de Abel foi o grande destaque. Pode fazê-lo? (4 valores)

Em virtude da necessidade de ratificação tal como analisado em a), o negócio de compra e venda celebrado com Carlos não produz efeitos sem que haja tal ratificação, designadamente o efeito transmissivo do direito de propriedade sobre a escultura. Abel pode, portanto, exigir de Carlos a sua entrega.

Não havendo dano, não há lugar a responsabilidade civil, independentemente da análise dos outros pressupostos.

Carlos não é gestor de negócios (falta *animus*). Discutir aplicabilidade do artigo 472.º analogicamente (gestão imprópria).

Aferir aplicabilidade do regime do enriquecimento sem causa, na modalidade de enriquecimento por intervenção, em face dos respetivos requisitos. Referência à (controvertida) natureza subsidiária do instituto. Critérios de determinação do objeto da obrigação de restituir: duplo limite, triplo limite, conceções real e patrimonial do empobrecimento e do enriquecimento e admissibilidade – em geral e face aos dados do caso concreto – de haver restituição de todo o lucro, independentemente do valor de mercado do “preço do consentimento”.

## II

**Eduarda** pediu a **Francisco**, seu amigo de uma aldeia vizinha, para transportar 30 quilos de ameixas do seu pomar para o mercado da terra, pois o seu trator estava avariado. No dia acordado, **Francisco** foi buscar as ameixas e, de seguida, dirigiu-se ao mercado. Porém, **Francisco**, emigrante em França de férias em Portugal, não se estava a lembrar de qual a estrada que leva ao mercado. Por isso, perguntou o caminho a um transeunte, **Guilhermina**, que lhe deu indicações. Todos os dias Guilhermina percorria a pé o caminho indicado para o mercado. Porém, esqueceu-se de que dois dias antes uma enxurrada havia causado um grande buraco na estrada que indicou a **Francisco**. Quando chegou ao local do buraco, já era tarde demais: encontrou o trator empinado e centenas de ameixas espalhadas no chão. **Francisco**, ao vê-la, correu a ela, dizendo-lhe que teria de o indemnizar dos estragos causados no trator e ainda **Eduarda**, pelas ameixas perdidas. Por sua vez, ao saber do sucedido, **Eduarda** pretende ser indemnizada pelo próprio **Francisco**.

Responda **fundamentadamente** às seguintes questões:

- a) Terá **Guilhermina** o dever de indemnizar alguém? (4 valores)

Pressupostos da responsabilidade civil em geral (art. 483.º) e, em particular, no caso de prestação de conselhos, recomendações ou informações (art. 485.º), aferindo se n.º 2 do art. 485.º é aplicável (não existe dever jurídico, nem assunção de responsabilidade ou norma de proteção violada) e analisando o âmbito dos danos relativamente ao qual é aplicável a limitação da responsabilidade prevista no n.º 1 do art. 485.º e a admissibilidade da equiparação da culpa grave ao dolo, analisando se negligência de Guilhermina deve ser considerada grosseira. Equacionar se existe nexo de causalidade à luz das doutrinas da causalidade adequada e do escopo da norma, em virtude de um buraco grande poder ser facilmente visto por Francisco.

Referência ao regime da culpa do lesado (art. 570.º), possibilitando a exclusão ou redução da obrigação de indemnizar Francisco (regime não aplicável relativamente à obrigação de indemnizar Eduarda).

- b) Pode **Eduarda** exigir de **Francisco** uma indemnização pelo perecimento das ameixas? Se sim, a que título e em que termos? (6 valores)

Pressupostos da responsabilidade objetiva prevista no art. 503º, particularmente direção efetiva, interesse próprio. Em todo o caso, exclusão de responsabilidade objetiva no caso de transporte gratuito de coisas (n.º 3 do art. 504.º).

Equacionar se Francisco é responsável nos termos gerais da responsabilidade civil delitual (art. 483.º), particularmente em virtude de lhe ser exigível um grau de diligência superior, de forma a evitar o buraco na estrada (n.º 2 do art. 487.º).

Critérios de determinação do objeto da obrigação de indemnizar, designadamente da possibilidade de reconstituição natural (limites do art. 566.º, designadamente não reparação integral dos danos em virtude dos lucros cessantes relativos à venda das ameixas no mercado que não se chegou a realizar).

Eventual referência à responsabilidade solidária de Francisco (juntamente com Guilhermina), nos termos do art. 497.º